

# PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 06 de agosto de 2019

**PARECER/PGM/867/2019**

**Consultante:** Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –  
FESTEJOS FARROUPILHAS  
2019 – INEXIGIBILIDADE**

## I – RELATÓRIO

---

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/378/2019, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes aos Festejos Farroupilhas 2019, cujo valor do repasse financeiro é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor este a ser destinado para a 4ª Região Tradicionalista

Trata-se da única entidade que organiza os Festejos Farroupilhas em Alegrete há diversos anos, evento este que é o maior e mais tradicional do Município de o maior do tipo no Estado do RS, reunindo em torno de 15 CTG's, 60 Piquetes, Grupos Nativistas e DTG's, que ocorre desde o ano de 1950, contando com a participação maciça da população, fortalecendo a cultura, a tradição gaúcha e estimulando o turismo na reunião.

De fato, os Festejos Farroupilhas inseriram-se no Calendário Oficial de Eventos do Município através das Leis Municipais n. 771/66 e 2.428/93 e a 4ª Região Tradicionalista, pertencente ao MTG, está habilitada a organizar o evento conforme previsão nos art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.850/1964.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete  
Fone: 3961-1635

# PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Ainda, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei n. 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a análise da documentação apresentada, que a entidade postulante enquadra-se no conceito disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei supracitada.

Assim, conforme informação oriunda da Secretaria e o amparo da Lei estadual nº 4.850/1964 a 4ª Região Tradicionalista é a única entidade existente que atende a finalidade objeto da presente parceria.

## II – CONCLUSÃO

---

Tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

# PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nosso respeito.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JRP', written over a circular stamp.

**José Rubens Rosa Pillar**  
**Procurador-Geral do Município – OAB/RS 60.705**  
**Portaria nº 4770/2019**

Excelentíssimo Senhor  
MÁRCIO FONSECA DO AMARAL  
Prefeito de Alegrete